



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.221 - RS (2009/0146119-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
INTERES. : ILZA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO DE PARTES. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.091.443/RS.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). Entendimento firmado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de minha relatoria.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.221 - RS (2009/0146119-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
INTERES. : ILZA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha lavra que, em atenção a recente julgamento da Corte Especial baseado no artigo 543-C do CPC, deu provimento ao recurso especial, para deferir a sucessão processual da cessionária no pólo ativo da execução. A ementa do *decisum* foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO DE PARTES. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega o agravante que as dívidas alimentares não são transferíveis e que os débitos oriundos dos precatórios mencionados no caso não podem ser transacionados.

Sustenta, ainda, que não há como afastar a aplicação do artigo 42 do CPC após o ajuizamento da demanda e que se trata "de cessão de precatório alimentar, caso em que existe norma específica impeditiva (art. 78 do ADCT)."

Acrescenta que "a habilitação a qualquer tempo de cessionários de crédito, além de tumultuar a execução, impede que a Fazenda Pública, de forma controlada, possa efetuar os pagamentos, dando margem à fraude e ao descontrole do gasto público."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.221 - RS (2009/0146119-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO DE PARTES. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.091.443/RS.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). Entendimento firmado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de minha relatoria.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, o aresto recorrido firmou entendimento contrário à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da sucessão processual de partes nos autos de execução de título judicial, em virtude de cessão do crédito, a fim de que o cessionário prossiga no pólo ativo na execução.

A colenda Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS (de minha relatoria, julgado em 02/05/2012), pacificou entendimento de que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, aquele douto Colegiado já havia concluído, no julgamento de embargos de divergência, pela aplicação do disposto no artigo 567, II, do CPC independentemente do que estabelece o artigo 42, § 1º, daquele Estatuto. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO.

(...)

4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.

5. Agravos regimentais não providos." (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010)

Nesse diapasão são inúmeros os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, II, DO CPC.

1. Admite-se o prosseguimento da Execução pelo cessionário do direito resultante do precatório. Precedentes do STJ.

2. A habilitação do cessionário implica seu ingresso no pólo ativo da demanda executiva, na condição de substituto processual (art. 567, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido." (REsp 1227334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial improvido." (REsp 726535/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 631.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 564)

Por fim, cumpre ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o entendimento ora esposado restou expressamente consagrado no texto constitucional, tendo sido prevista a possibilidade de cessão de créditos em precatórios a terceiros:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. (...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º."

Saliente-se que, ao consignar (§ 2º) que, na hipótese de cessão de créditos em precatórios a terceiros, não se aplica o § 2º do artigo 100, segundo o qual os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, a Emenda Constitucional nº 62/2009 deixou evidente a possibilidade de cessão de créditos alimentares a terceiros.

Nesses termos, deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0146119-5

AgRg no
REsp 1.151.221 / RS

Números Origem: 101324532 1050286191 10506375009 1197567017 70028831014
70030280788

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : ILZA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
INTERES. : ILZA DE LIMA LEMOS
ADVOGADO : GERALDO ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.